



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.000911/2011-28
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-002.883 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria REGIMES ADUANEIROS
Embargante INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS CAJOVIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2008

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

Os embargos de declaração não são meio adequado para se discutir o acerto do julgado.

O tribunal não é obrigado a manifestar-se analiticamente sobre todos os documentos e argumentos trazidos pelo recorrente, quando encontra fundamentos suficientes à sustentação de seu entendimento.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesí Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Adoto o minudente relatório do acórdão recorrido (fl. 3554/3556), e a ele acresço que, em 7 de outubro de 2013, foram interpostos embargos declaratórios (fls. 3587/3593) nos quais, com esforço de síntese, são apontadas as seguintes omissões e/ou obscuridades:

(a) as transferências bancárias mencionadas no acórdão como prova de que a embargante financiava as importações feitas pela “Plásticos Itajaí” não diziam respeito à embargante, mas à empresa “Gabiplast”;

(b) as faturas e ordens de compra mencionadas no acórdão como prova de que a Plásticos Itajaí não era a real importadora não mencionam o nome da embargante;

(c) o acórdão “julgou o caso como se fosse relativo à empresa Gabiplast”, o que implicaria nulidade;

(d) diversos documentos e argumentos não foram referidos e apreciados no acórdão embargado.

É o relato.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz

Os embargos de declaração em análise são tempestivos e, por apontarem hipóteses regimentalmente permissivas, deles se conhece.

1 Financiamento das Importações.

Não penso haver qualquer obscuridade a pedir saneamento aqui. Embora os comprovantes de transferências bancárias referidos no acórdão envolvam apenas a Plásticos Itajaí (favorecida) e a Gabiplast (pagadora), o acórdão deixa muito claro o convencimento desta Turma no sentido de que a simulação identificada *envolve simultaneamente as 3 empresas: embargante, Plásticos Itajaí e Gabiplast*.

Sob essa premissa claramente consignada no acórdão, passa a ser indiferente qual das três empresas consta efetivamente em qual documento. O fato da embargante não constar do documento, e sim a Gabiplast, em nada dificulta a compreensão ou compromete a coerência do acórdão, assentada que foi a premissa de que as três empresas contracenaram a **simulação**.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/04/2014 por MARCOS TRANCHESI ORTIZ, Assinado digitalmente em 26/04/20

14 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 24/04/2014 por MARCOS TRANCHESI ORTIZ

Impresso em 08/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10909.000911/2011-28
Acórdão n.º 3403-002.883

S3-C4T3
Fl. 6

O ponto suscitado nos embargos, portanto, não envolve obscuridade, mas mera discordância da embargante quanto ao entendimento do julgado.

2 Faturas e Ordens de Compra.

O acórdão aludiu a faturas e ordens de compra constantes dos autos, fazendo, contudo, referência à numeração de folhas do processo nº 10909.001292/2011-99 apenas a este. A fatura de fls. 3139 (onde, aliás, se lê o nome da embargante), é a seguinte:

POLIPROPILENO DE VENEZUELA PROPILVEN, S.A.

CARACAS - EDO MIRANDA - VENEZUELA
Av. Francisco de Miranda con calle Mis Encantos.
Torre Pequena, Piso 14, Oficinas de COMARER.
Chacao, Caracas-Venezuela. Apartado Postal 90323.
Caracas-1060-A. Teléfono: (58-212) 2760417.
Fax: (58-212) 2760465.

PROFORMA Nº 080605

LUGAR Y FECHA (PLACE, DATE): CARACAS 08/JUNIO/2005.

PEDIDO Nº: 33200

CODIGO CLIENTE/CUSTOMER: 1085
INDUSTRIA COM. DE PLASTICOS CAJOVIL LTDA.
RUA SAO LEOPOLDO 600
BARRO S/O LUIS C/P: 88351-700, S.C BRASIL
BRUSQUE SANTA CATARINA-BRASIL.
TELEF. (51) - 11- 4611-4815
E-MAIL: gaby_plast@yahoo.com.ar

FECHA ESTIMADA DE DESPACHO: JUNIO/2005.

CONDICION DE PAGO (PAYMENT TERMS):
LETTER OF CREDIT 90 DIAS

RENCION	Descripción / Description	Peso Bruto Gross Weight (kg)	Peso Neto Net Weight (kg)	Precio Unitario FOB Unit Price CFR (USD/kg)	TOTAL (US\$)
1	POLYPROPYLENE COPOLYMER GRADE J846 (3060 BAGS, 25 KGS EACH).	76.928,40	76.500,00	91,300	99.450,00
2	POLYPROPYLENE COPOLYMER GRADE J844 (3060 BAGS, 25 KGS EACH).	76.928,40	76.500,00	91,300	99.450,00
3	POLYPROPYLENE HOMOPOLYMER GRADE J905 (2040 BAGS, 25 KGS EACH)	51.285,60	51.000,00	61,250	63.750,00
4	POLYPROPYLENE HOMOPOLYMER GRADE J901 (2040 BAGS, 25 KGS EACH)	51.285,60	51.000,00	61,250	63.750,00

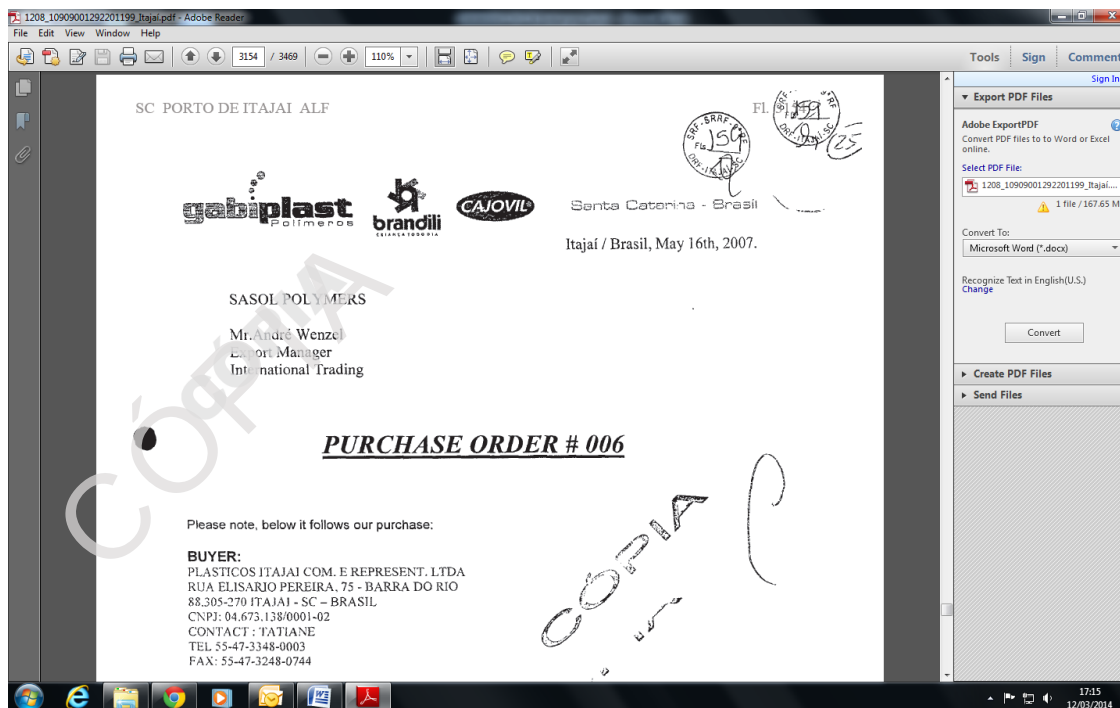
INSURANCE WILL BE COVERED IN BRASIL.

Ref. PROPILVEN: J846 Y J844
CUSTOM DECLARATION: 3902.30.00
USD. 1.300,00 US\$ / MT CFR-SAN FRANCISCO DO SUL-BRASIL.

Ref. PROPILVEN: J901 Y J905
CUSTOM DECLARATION: 3902.10.00

Handwritten notes in blue ink on the right side of the table:
- 'Grma. Propilven 2670 kg'
- '2670 kg'
- 'Grma. Propilven 2670 kg'

A ordem de compra de fls. 3154 (onde se veem os timbres da embargante e da Gabiplast) é a seguinte:



Com alguma boa-vontade, a embargante poderia haver identificado as referências no processo apenso. Nada a aclarar, pois.

3 Nulidade.

À toda evidência, o argumento de nulidade do acórdão – por supostamente apreciar o recurso como se fosse o recurso da Gabiplast – não pressupõe qualquer omissão ou obscuridade, mas mera discordância frontal e direta da embargante.

Cabe, entretanto, fazer um registro. Os extensos recursos voluntários – nada menos que 71 folhas – interpostos pela embargante nestes autos e pela Gabiplast nos autos do processo nº 10909.000910/2011-83 são rigorosamente idênticos. Era perfeitamente esperado, pois, que essa turma julgasse os dois recursos de maneira similar, ou, como afirma a embargante, que julgasse esse “*caso como se fosse relativo à empresa Gabiplast*”...

4 Demais Documentos e Argumentos.

A embargante enumera, ao final, uma dezena de documentos e argumentos que acredita não haverem merecido a devida atenção no acórdão recorrido.

Com o respeito devido à parte, a Turma não é obrigada a se pronunciar individualmente sobre cada um dos mais de 2000 documentos que integram os autos, tampouco rebater expressamente cada ilação feita nas 70 laudas do recurso voluntário interposto, quando entende haver encontrado elementos bastantes para, por si só, sustentarem a decisão. A jurisprudência é antiga a respeito:

“Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou

obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia. (*REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002*).

O que faz agora a embargante é simplesmente *prosseguir com o debate meritório do feito*, apontando não omissões ou obscuridades, mas fragilidades – de seu ponto de vista, é claro – dos fundamentos do acórdão.

Voto, pois, pelo desprovemento dos embargos.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesí Ortiz